



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 92/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Paulo Argondizzo Schmidt e Bradesco S.A. CTVM - Processo SEI nº 19957.001652/2016-66**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso, movido pelo Sr. Paulo Argondizzo Schmidt ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela Bradesco S.A. CTVM ("reclamada") em operações com ações e opções.

### A) HISTÓRICO

#### A.1) Reclamação

2. Inicialmente, o reclamante declarou (fls. 1/3 do Doc. 0084698) que não emitiu, em 27/3/2012, ordem de compra de 32.800 OGXP3, a R\$15,75, nem de venda de 32.800 opções OGXP2, a R\$ 0,65. Nesse contexto, explicou que, em março de 2012, foi convencido pela sua gerente de conta-corrente do Banco Bradesco a trocar os R\$ 500 mil que possuía em aplicações de renda fixa por investimentos de renda variável. Adicionalmente, em resposta aos ofícios OF/BSM/DAR-1171/2013 e OF/BSM/DAR-1340/2013, ele afirmou ser possível que a corretora tenha recomendado a operação a ele por telefone e o induzido a anuir. No entanto, segundo ele, o Bradesco não o alertou nem o advertiu a respeito dos riscos aos quais ele estaria incorrendo ao concentrar suas aplicações em apenas um papel. Ademais, a fim de demonstrar o contraste de seu perfil de investidor com a operação realizada, juntou, aos autos, a análise que o definiu como "conservador" (fl. 25, 0084698), ao passo em que também apontou o fato de ser idoso e de desconhecer a dinâmica do mercado de capitais como outras evidências. Informou, ao fim, que o valor do prejuízo seria de R\$ 530.000,00.

#### A.2) Defesa da Reclamada

3. Já a reclamada, em sua defesa (fls. 56/63 do Doc. 0084698), considerou como "oportunista" a reação do Sr. Paulo, tendo em vista que o reclamante já havia realizado operações semelhantes. Inclusive, a fim de comprovar isso, apontou uma operação realizada, em fevereiro de 2012, cujo formato era o mesmo da supracitada, residindo as diferenças, todavia, nas ações e opções operadas - que eram de outra companhia - e no fato de que ela havia resultado em lucro para o reclamante.

4. Além disso, destacou que é de responsabilidade do investidor os prejuízos sofridos em decorrência da desvalorização de ativos adquiridos por ele, e que o cliente possuía total conhecimento da operação reclamada, recebendo, periodicamente, em sua residência, os extratos da Reclamada, da BM&F BOVESPA e os Avisos de Negociação de Ativos - ANAs. Ainda, lembrou que a Bradesco S.A. CTVM atua como intermediária, não podendo, portanto, decidir pelo reclamante sobre os ativos nos quais investir e que os seus clientes são alertados sobre os riscos ligados ao mercado de renda variável no momento em que assinam o Contrato de Intermediação, por meio das cláusulas 2.20.3 e 6.1. Logo, defendeu que o reclamante não poderia imputar-lhe a responsabilidade por uma escolha que, na verdade, é sua.

5. A reclamada apresentou também gravação que comprova a autorização dada pelo cliente para a operação contestada e e-mail encaminhado ao cliente dias depois da operação descrevendo-a (fl 14, 0084698). Além disso, a reclamada apresentou também e-mails trocados com o investidor quando do vencimento das opções, ocasião em que ele indica expressamente a vontade de manter as ações da OGX (fl. 27, 0084698).

#### A.3) Decisão da BSM

6. Diante dos argumentos expostos de parte a parte, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") veio, após defender a tempestividade de reclamação e a legitimidade das partes (fls. 95/109 do Doc. 0084698), opinar pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, pois, da análise das gravações apresentadas pela reclamada, verificou-se que as operações questionadas foram realizadas por vontade do reclamante, tendo o prejuízo sofrido sido consequência da oscilação na cotação do ativo OGXP3. Vale acrescentar que a extração da gravação foi acompanhada pela Gerência de Auditoria de Negócios, que autenticou a sua integridade (fls.51 e seguintes, 0084698). Além disso, o reclamante não apresentou qualquer impugnação com relação ao conteúdo da gravação, reclamando apenas de não ter sido avisado da mesma. Assim, a BSM levou em consideração, por analogia, o art. 302 do Código de Processo Civil, e reputou como verdadeira a conversação gravada.

7. No que tange a alegação do reclamante de que jamais concentraria seus recursos em único papel, ela foi afastada, já que o relatório de auditoria produzido pela Gerência de Auditoria de Negócios demonstrou que o reclamante, como mencionado pela reclamada, havia feito operações semelhantes com papéis da Vale e do Banco do Brasil (fls.51 e seguintes, 0084698).

8. Diante do exposto, o Conselho de Supervisão da BSM julgou improcedente o recurso apresentado, por entender ser incensurável a atuação da reclamada, uma vez que a gravação apresentada revela a autorização da operação e pelo fato de não ter havido vício no ato, dado que a operação reclamada não era uma novidade para o reclamante, sendo considerada, portanto, descabida a sua alegação de inexperiência ou desinformação.(fls. 142/150 do Doc. 0084698).

9. Inconformado com a decisão de indeferimento, o reclamante então interpôs seu recurso da decisão, no qual, além de ter repisado a sua inexperiência com o mercado de Bolsa e enfatizado a sua condição de idoso, trouxe aos autos as declarações de dois outros investidores que também perderam dinheiro na Reclamada, com operações semelhantes, envolvendo papéis da OGX3.

#### B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De início, identificamos que o recorrente foi informado da decisão de indeferimento da BSM em 25/9/2015 e apresentou o recurso à CVM em 26/10/2015. Assim, entendemos que o recurso deve ser considerado tempestivo, por ter sido apresentado em prazo compatível com o previsto no Regulamento do MRP.

11. No mérito, entendemos, entretanto, que assiste razão à BSM, e por isso, nenhum valor deve ser objeto de ressarcimento.

12. Ainda que, a princípio, a operação objeto da reclamação estivesse em desacordo com o perfil do investidor, uma vez que nele, de fato, o reclamante havia se declarado avesso a operações de alto risco e manifestado interesse em não operar com opções, a reclamada comprovou que os negócios contestados foram feitos com o seu conhecimento e aprovação. Foi apresentada gravação feita no dia 27/03/2012 em que o reclamante autoriza a operação. A gravação, ao contrário do alegado pelo reclamante, não indica induzimento do investidor ao erro e deixa claro que ele tinha familiaridade com o tipo de operação que lhe era oferecida. Adicionalmente, o reclamante solicita na gravação que lhe fosse enviada comprovação por e-mail para "ficar registrado", o que foi feito em e-mail de 2/4/2012 também apresentado pela reclamada. Por fim, quando não foram exercidas as opções no contexto de queda da cotação da OGXP3, o reclamante foi novamente contatado pela reclamada por e-mail e proferiu expressamente a sua vontade de permanecer posicionado no papel em vez de assumir o prejuízo existente naquele momento.

13. Assim, diante de todo o exposto e com base na análise detalhada em 0104960, propomos o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da decisão da BSM, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de ressarcimento previstas no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de submissão ao Colegiado com relatoria por esta SMI.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/10/2016, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/10/2016, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0153554** e o código CRC **439A77FD**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0153554** and the "Código CRC" **439A77FD**.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.001652/2016-66

Documento SEI nº 0153554